



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005674/95-88
Recurso nº. : 13.306
Matéria : IRPF – Ex: 1990
Recorrente : CID ROJAS AMÉRICO DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.454

IRPF – PRESUNÇÕES - As presunções, se fundamento de exigibilidade tributária, somente são admissíveis quando expressa e legalmente autorizadas, presentes os pressupostos factuais que sustentem a autorização legal.

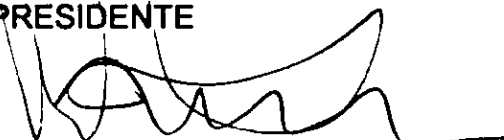
IRPF. Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 3º e 8º. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os artigos 1º a 3º e 8º, todos da Lei nº 7.713/88, não autorizam a presunção de tributação, como rendimento, de depósitos bancários, ainda que não justificadas suas origens

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CID ROJAS AMÉRICO DE CARVALHO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005674/95-88
Acórdão nº. : 104-16.454

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, OAB/DF nº 2.977.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005674/95-88
Acórdão nº. : 104-16.454
Recurso nº. : 13.306
Recorrente : CID ROJAS AMÉRICO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou parcialmente procedente a exação de fis. 134, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1990, ano calendário ode 1989, fundado em depósitos bancários em contas correntes do recorrente, considerados rendimentos percebidos de pessoas físicas, dado que o mesmo não logrou justificar as respectivas origens.

A base legal da autuação é tomada dos artigos 1º a 3º e 8º, todos da Lei nº 7.713/88.

Ao impugnar ao feito alega o sujeito passivo que, independentemente de qualquer comprovação, não pode prosperar o lançamento face ao disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e Súmula 182 do extinto T.F.R.

Protesta, também, quanto à incidência da TRD, ao amparo do Acórdão nº 01-1.773/94, da CSRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005674/95-88
Acórdão nº. : 104-16.454

A autoridade recorrida mantém, parcialmente, a exigência, sobre o argumento, em síntese, de que o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 não é aplicável aos autos. Porquanto, abrange duas figuras jurídicas - remissão e anistia- , as quais não atingem créditos ainda não constituídos por fato geradores ocorridos posteriormente ao diploma legal que as conceda, por força do artigo 180 do C.T.N.

Outrossim, que, para a incidência do imposto, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e título, conforme artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88.

Exclui, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 27.07.91

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios, corroborando-os com os Acórdãos nºs. 102-28.526, 104-12.684 e 104-13.527, deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005674/95-88
Acórdão nº. : 104-16.454

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Ante o pressuposto da legalidade estrita, - que torna cerrado o fato gerador da obrigação tributária -, inafastável na determinação e exigência de créditos tributários tem-se que:

- no que respeita a depósitos bancários, ocioso mencionar que não só a jurisprudência administrativa e dos tribunais, como a própria legislação não admite a tributação de depósitos bancários como renda. Pois, não caracterizam nem constituem "per se", fato gerador do imposto de renda;

- o Decreto-lei nº 2.471/88 resultou, como é sabido, da Súmula 182 do extinto T.F.R., coibindo, inclusive a futuro, exação amparada em depósitos bancários;

- assim não fosse e retornar-se-ia à situação anterior - que lhe deu origem, da qual resultaria apenas e tão somente condenar a União a encargos de sucumbência e custas judiciais, acaso processos, assim fundamentados materialmente, adentrassem o Poder Judiciário. O que atentaria aos princípios da moralidade e da economicidade, ínsitos nos artigos 37 e 70 da Carta Constitucional de 1988, relativamente a administração pública;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005674/95-88
Acórdão nº. : 104-16.454

- quanto às presunções, se fundamento de exigibilidade tributária, somente são admissíveis quando expressa e legalmente autorizadas, presentes os pressupostos factuais que sustentem o autorizativo legal, sendo inadmissíveis presunções tomadas a esmo, sem conta nem medida certa, com intuito exclusivo fixar base impositiva;

- no que diz respeito ao 4º do artigo 3º da Lei n 7.713/88, personalíssima sua interpretação, desconectada do contexto em que está inserido. Haja vista que:

O artigo em comento determinou a incidência do imposto sobre o rendimento bruto, sem quaisquer deduções.

Em seus §§ 1º a 3º conceitua as bases da incidência tributária: o produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, alimentos ou pensões recebidos em dinheiro, bem como proventos de qualquer natureza, assim entendidos os aumentos patrimoniais a descoberto e ganhos de capital em alienação de bens ou direitos, componentes do patrimônio do contribuinte.

Nesse exato contexto se insere o § 4º, antes citado. Isto é, se contrapartida do trabalho, da aplicação de capital, ou, de ambos, ou, em se tratando de alimentos ou pensões financeiras, ou, ainda, ganhos de capital ou aumentos patrimoniais a descoberto.

Não importa a denominação que esses valores recebam, quer da fonte pagadora, quer do beneficiário (v.g., a pessoa jurídica não pagaria mensalmente "pro labore") e a forma de percepção dessas rendas ou proventos.

Segue-se que o dispositivo em questão de maneira nenhuma representa uma "cheque em branco" à administração tributária, para, a "trouxe mouche", em nome do Estado, exigir tributo do cidadão/contribuinte; menos, ainda, imposto de renda sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005674/95-88
Acórdão nº. : 104-16.454

depósitos bancários, ainda que não lhes comprovada a origem, mesmo no texto de qualquer dos artigos do diploma legal em comento.

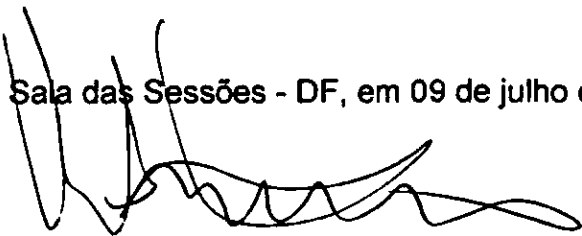
De outro lado, a tributação da renda, conforme definida em suas origens, pelo artigo 3º da Lei nº 7.713/88, implica, necessária e suficientemente, o benefício do sujeito passivo, sob qualquer forma e a qualquer título.

Ora, se depósitos bancários, "per se", não constituem renda, impunha-se, "in casu", que aqueles ensejaram renda auferida ou consumida pelo recorrente, conforme explicitado no artigo 9º da Lei nº 4.729/65. Isto é, a prova, de alçada do fisco ("onus probandi? Ei qui dicit!") do benefício do sujeito passivo, deles advindo.

Nada se provou. Ao contrário, de modo simplista se presumiu, ao desamparo de qualquer sustentação legal.

No rastro dessas considerações, evidencia-se a carência de legalidade e materialidade à exigência litigada. Portanto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES